



UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA

Gabriela Maria Kruger Eidam¹

Renan Zappia Barcik²

Renata Luciane Polsaque Young Blood³

RESUMO: O presente ensaio analisou as práticas de métodos consensuais existentes e reconhecidos judicialmente. O foco da pesquisa se manteve à conciliação, mediação e a justiça restaurativa. Verificou-se que essa forma de resolver conflito no âmbito judicial alcança não só a lide processual como a lide sociológica, as quais têm como escopo além da brevidade processual e do desafogamento do judiciário, que as próprias partes ativamente cheguem a um consenso, gerando então eficiência na utilização dos métodos consensuais. A abordagem do tema foi realizada através da pesquisa qualitativa bibliográfica e o método a ser utilizado será o dedutivo.

Palavras-chave: Conflitos; Justiça restaurativa; métodos consensuais; mediação; conciliação.

1 INTRODUÇÃO

A indignação com a atuação do Poder Judiciário atualmente é imensa, as dúvidas sobre a funcionalidade do sistema não cessam. Essa inquietação afeta tanto a sociedade, como os operadores do direito, que reivindicam um atendimento judicial mais rápido, menos oneroso e no qual as sentenças prolatadas sejam mais coerentes com as demandas dos jurisdicionados.

Entende-se que para melhor fluidez e eficiência do judiciário é necessário que novas técnicas de acesso à justiça sejam colocadas à disposição da população. A expressão “acesso à justiça”, traz diversas interpretações, mas em atenção ao escopo do presente trabalho, remetemos essa ideia à busca

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Santa Amélia – SECAL. E-mail: gabrielaeidam3@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Santa Amélia – SECAL. E-mail: renanzappia@gmail.com

³ Professora Orientadora do curso de direito da Faculdade Santa Amélia – SECAL. E-mail: renata.youngblood@yahoo.com.br



incessante do cidadão em reivindicar seus direitos com resultados individuais e justos.

Nesse sentido, os métodos consensuais de solução de conflitos surgem como uma dessas novas abordagens que atendem essas necessidades. Isto porque, esse novo olhar permite que não só a lide processual seja apreciada, mas, principalmente a lide sociológica. Ou seja, outros aspectos que envolvem o conflito e que por vezes ficam excluídos da análise do magistrado, como: sentimentos, terceiros envolvidos, a comunidade, são levados em consideração para a resolução do conflito.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa surge como um método que procura cuidar das necessidades das vítimas e da responsabilização do agressor, o que na justiça tradicional, é deixado para ser resolvido no âmbito privado, o que por vezes aprofunda os conflitos sociais.

O termo “Justiça Restaurativa” abrange uma ampla gama de programas, princípios e práticas. No seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. (ZEHR, Justiça Restaurativa).

Segundo Howard Zehr, a Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo e preocupa-se, em especial, com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, que não estão sendo atendidas pelo sistema de justiça criminal, não sendo raro as vítimas sentirem-se ignoradas, negligenciadas no processo penal. Geograficamente, alguns autores especificam que a prática da Justiça Restaurativa “nasceu nas comunidades indígenas canadenses” (ZEHR, Justiça Restaurativa). Uma das técnicas mais utilizadas é o Círculo de Construção de Paz, que “descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo, comuns aos povos indígenas da América do Norte” (Processos Circulares, KAY PRANIS),

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 31 de maio de 2016 a Resolução nº 225, que trata da política criminal da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Ao descrever tais políticas, a resolução define o que vem a ser Justiça Restaurativa, a importância da participação da vítima e de lhe conferir voz no procedimento, o mesmo com relação ao autor do fato e à comunidade, sendo imprescindíveis tais participações.



No entanto, o CNJ, no ano de 2010 aprovou a Resolução nº125 a qual regulamenta os métodos consensuais de solução de conflito: conciliação e mediação, justamente por compreender que a construção da paz está no empoderamento das partes envolvidas em um conflito para que elas possam por si só encontrar a solução para os seus problemas.

Como explana Mauro Cappelletti: “A justiça conciliativa é a mais adequada para as relações coexistenciais”. (CAPPELLETTI, 1998).

Há comprovadamente uma satisfação maior entre as partes e a comunidade quando uma decisão é alcançada através da condução do problema por elas mesmas.

A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as partes constroem, em conjunto, uma decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e renovando as relações sociais, com a participação de um terceiro intermediando ou facilitando o alcance do entendimento. (FARIAS, 2016) É orientada pelos princípios dispostos no artigo 2º da lei 13.140 de 2015, da imparcialidade do mediador, autonomia de vontade das partes, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, confidencialidade e boa-fé. Já a conciliação difere em muitos pontos da mediação, pois o conflito é tratado de modo superficial e busca-se, principalmente, a autocomposição, com o encerramento da disputa.

Esses dois métodos ganharam força com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como uma etapa necessária. Mas foi com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que a conciliação e a mediação ganharam força normativa, inspirada na Resolução nº 125/10 de 29/11/2010 e posteriormente alterada pela emenda nº 2 de 2016, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e outras providências.

Estes métodos consensuais tiveram como base a insatisfação e demora sob a justiça tradicional, assim com o desejo de tornar rápido e efetivo para ambas as partes a resolução dos conflitos, sendo mais humanitária.

Ao longo deste trabalho procurou-se desenvolver os estímulos que promovem os métodos supramencionados, analisando o sistema judiciário e como ele recepcionou os métodos alternativos de conflitos como a mediação, conciliação e a justiça restaurativa, bem como a postura e fase de conhecimento desta metodologia pelos os magistrados.



2 METODOLOGIA

A abordagem do tema foi realizada através da pesquisa qualitativa bibliográfica, e foi elaborada a partir da legislação (nacional) pertinente e de estudos jurídicos existentes. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de um problema geral e, a seguir, descendo para o particular.

3 UM NOVO OLHAR SOBRE OS CONFLITOS

Não raro observa-se que os meios convencionais do sistema jurídico não obtêm eficácia dentro do volume processual atual, sendo os métodos consensuais uma nova saída para resolução dos conflitos. Levando em conta o grande volume dos litígios, o poder estatal não consegue inferir perspectivas íntimas e pessoais na resolução dos conflitos.

A mediação é uma vertente que busca o acordo entre as partes para a solução do conflito, onde o mediador de forma parcial auxilia, e encadeia as mesmas a chegarem a um consenso. Dentro desse período as partes identificam o conflito, estudam e constroem um conjunto de soluções alternativas, as quais são benéficas e justas individualmente. Esta modalidade é assegurada em lei conforme Artigo 3º, §3 do CPC de 2015.

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A mediação tem como desígnio resgatar o diálogo, estabelecer responsabilidades entre as partes e equilibrar o interesse individual, sendo um processo mais humanizado, retirando a incumbência muitas vezes negativa de uma decisão judicial impositiva e devolvendo a autonomia da decisão para as partes, o que nos remete ao direito do cidadão do acesso à justiça. O mediador tem como objetivo propiciar o diálogo e conduzir os mediados a uma consonância, mantendo assim a figura de alguém equânime.



Dessa forma o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 165, §3º, traz:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação.

O método supramencionado, envolve o cidadão de forma humanizada, ou seja, prima pela voluntariedade, facultatividade e opta pelo sigilo dentro daquilo que foi debatido pelas partes dentro do processo da mediação. Isso evita o desgaste e exposição das partes, dando um parecer apenas técnico e objetivo dentro do que foi acordado, para posterior homologação do magistrado.

No que abrange a conciliação, o foco são litígios objetivos e patrimoniais, onde inexistam vínculos entre as partes. Nesta vertente, o conciliador pode atuar de forma ativa, expondo possíveis soluções.

Nesse entendimento, Antônio Hélio Silva, Desembargador de Minas Gerais, exemplificou sobre a conciliação e o conciliador:

A conciliação é também, uma forma de resolução, de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, a quem compete, aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre, a composição do conflito pelas partes (SILVA, 2008, p.25-26).

Desta maneira a conciliação busca a celeridade em orientar a construção do acordo, assim as audiências de conciliações vêm para transformar um judiciário moroso em algo ágil e de soluções amigáveis.

Os dois métodos supramencionados, tem muitas distensões: a conciliação é mais rápida, pois a pauta desta são assuntos materiais, entretanto a mediação aborda relações interpessoais, onde preza mais o valor humano, do que o material, assim valorizando o diálogo, construindo soluções preferencialmente na área de família.

Aplicadas às metodologias supramencionadas, busca-se assim, as partes construir uma solução para o próprio problema, resgatando a capacidade de relacionarem-se e a expectativa de estar em suas próprias mãos o acesso à justiça. Então, deduz-se que dentro do protocolo normal do judiciário a sentença mais justa,



não tem maior valor que um bom acordo, não havendo assim vencedores ou perdedores.

Entende-se a eficácia dos métodos consensuais no que tange à humanização do sistema judiciário brasileiro, o qual tem como escopo um julgador onde defere sentenças sem ter conhecimento da base do litígio, a mediação e conciliação vêm solidificando-se com o decorrer do tempo, com o resultado das estatísticas e de cuidado da reincidência e de responsabilização (Cormier, 2002). A justiça restaurativa envolve tal multiplicidade de objetivos que não é mais crível fixar isto em um exemplo de justiça exclusivo como a famosa definição:

“A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência” (Cormier, 2002).

E para contento dos simpatizantes dos métodos consensuais, o Novo Código de Processo Civil traz uma seção específica acerca dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e, com essa inclusão, ressaltou-se a necessidade de compreender a metodologia das vias conciliadoras.

A justiça restaurativa soluciona conflitos não somente em casos materiais e de família, mas pode ser aplicada também em conflitos de vizinhança, escola, trabalho.

Tais métodos devem ser compreendidos para sua aplicação e é necessário que haja a voluntariedade do ofensor em querer reparar e corrigir o ato para com a vítima.

O Código de Processo Civil de 2015, positiva com clareza quando e onde será aplicada, cabendo aos operadores do Direito, se adaptarem aos novos tempos, e participarem de forma efetiva na busca da pacificação social, única forma de obtermos a melhor atuação do Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional mais efetiva.

No ano de 2010 tramitaram nos tribunais brasileiros 83,4 milhões de processos, 0,6% a mais do que no ano anterior (EUZÉBIO, 2011). O impacto trazido pelo CPC/15 foi sentido pelos juízes estaduais, que muitos creditam o aumento do



número de audiências de conciliação e mediação às novas regras estabelecidas na lei. Entre outros pontos, o novo CPC determinou que a audiência prévia de conciliação e mediação nos processos cíveis fosse obrigatória. O texto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Poder Legislativo, dá um destaque especial à Conciliação e à Mediação, prevendo e disciplinando sua aplicação, como em seu artigo 3º §2º e §3º CPC/15:

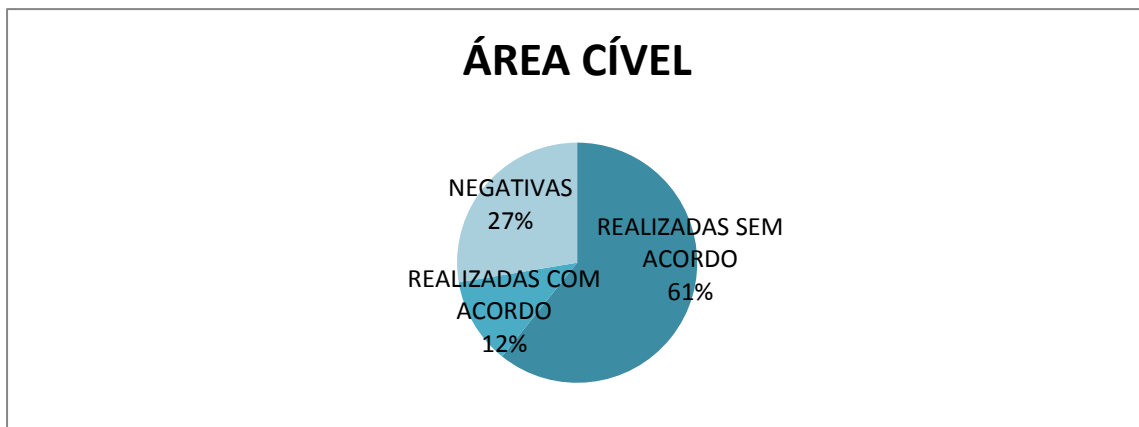
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial [...].

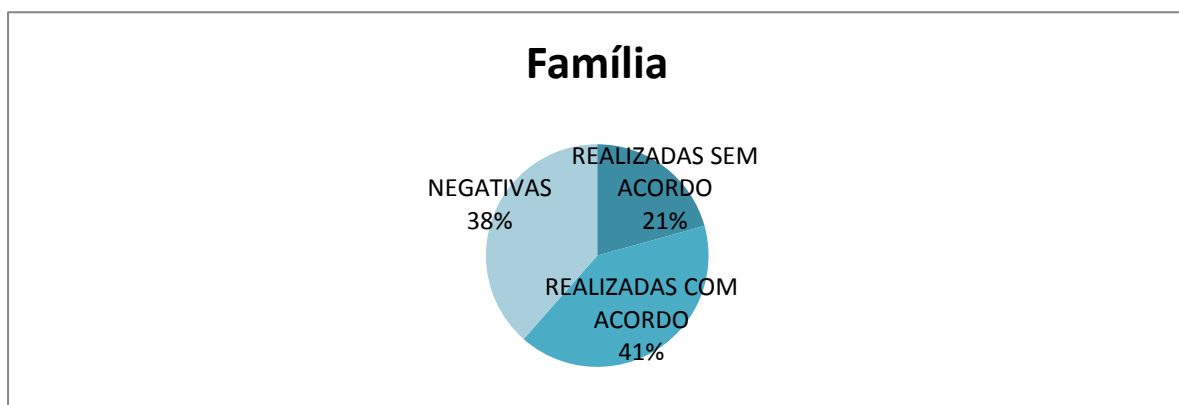
Aos Juízes e Promotores caberá a mudança da postura, com a aceitação das novas normas que mandarão nos procedimentos judiciais, agindo de forma menos formal, e mais sensível à importância das novas técnicas de solução de conflitos.

Tendo em vista o exposto, e a força dos métodos consensuais tanto na área cível, quanto nos assuntos pertinentes a família, trazemos a esse trabalho dados sobre audiências realizadas no CEJUSC na cidade de Ponta Grossa, referentes ao período de 01/07/2017 a 13/07/2017 os quais nos asseguram da eficácia de tal método.

Dados da área cível:



Dados da área de família:





-
-
-
- NEGATIVAS - ESTAVAM AUSENTES O REQUERIDO OU O REQUERENTE OU AMBAS;

Diante dos dados supramencionados, confirmamos a teoria e metodologia exposta na prática. Ou seja, mesmo na área cível onde se trata de relações de consumo na maioria das vezes, ainda houve o percentual de 12% de audiências com acordos e na área da família, temos o índice de 41% de audiências com acordos. Desta maneira concluímos o quão eficaz este método pode ser na resolução de tais conflitos.

4 CONCLUSÃO

Na busca de um sistema judiciário mais coerente, é louvável a abertura de novos horizontes e perspectivas sobre o acesso à justiça. Mas o acesso à justiça para além da busca de uma sentença que ponha fim a um processo, mas àquela que ponha fim ao conflito e restabeleça os relacionamentos rompidos.

Nessa entoadada, os métodos consensuais surgem como novas convicções sobre resoluções de conflitos, as quais não visam somente findar o conflito e sim tranquilizar as partes e restabelecer a teia social que foi rompida.

Isto posto, acredita-se que esses métodos vêm ganhando espaço aos poucos, prezando sempre a pacificação em prol da cidadania. Assim leva-se em conta que o objetivo maior é que a sociedade busque um novo paradigma para resolver os seus conflitos, seja em qual âmbito for, no privado ou no público.

Para os magistrados a justiça restaurativa ainda está em fase de conhecimento da metodologia, pois vários cursos vêm abordando o tema, como o primeiro curso de Justiça Restaurativa da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que aconteceu no dia 19 de março de 2018 em Brasília.

REFERÊNCIAS:



CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, P.11

CABRAL, Trícia Navarro Xavier, **Evolução da conciliação e da mediação no Brasil disponível em**

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf> acesso em 12 de jul. de 2018

CORMIER, Robert B., **Restorative Justice: Directions and Principles – Developments in Canada** disponível em <http://publications.gc.ca/collections/Collection/JS42-107-2002E.pdf>> acesso em 12 de jul. de 2018

EUZEBIO, Gilson Luiz, Cai número de processos novos. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/57504-cai-numero-de-processos-novos>> acesso em 12 de jul. de 2018

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **PANORAMA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E FATORES CRÍTICOS DIANTE DO MARCO LEGAL**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4543/2956>. Acesso em: 14 jul. 2018.

GUNDEL, Priscila Lutz; GODOI, João Adelar Mallmann de. **EFICÁCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS: MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E PRÁTICAS RESTAURATIVAS FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-06.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MONTEIRO, Isaías, **Justiça Restaurativa: primeiro curso nacional reúne 87 juízes**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86366-justica-restaurativa-primeiro-curso-nacional-reune-87-juizes>> acesso em 12 de jul. de 2018

Pranis, Kay, **Processos Circulares**, The little book of circle processes, tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Zehr, Howard, **Justiça Restaurativa**, tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.